



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 011/2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA 011/2020**

PROCESSO: 22101.001059/2020.71

INTERESSADO: OLIVEIRA ENERGIA S/A.

CNPJ: 04.240.423/0001-97

ENDEREÇO: Av. do Turismo, nº 7057, Bairro: Tarumã, CEP: 69.041-010, Manaus/Am.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CONSULTA - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DESCRITA NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA QUE CONSIDERE A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, INCISO XVII, DO DECRETO Nº 4.335-E/2001.

DA CONSULTA

A Consulente acima qualificada dirige consulta protocolada sob o número 3243/2020 em 09/06/2020 na Agência de Rendas de Boa Vista/RR, encaminhada para esta Divisão posteriormente em 23/06/2020.

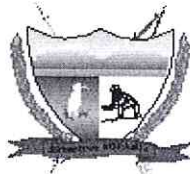
A Consulente tem como atividade principal a “Geração de Energia Elétrica sob a CNAE: 35.11-5/01 e, nessa qualidade, formula a presente consulta, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária relativa a isenção do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nos termos do artigo 4º, XVII do Decreto nº 4.335/03 de 03 de agosto de 2001.

Preliminarmente, a Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da presente consulta, bem como que os fatos a seguir expostos não foram objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

Informa que se dedica ao setor elétrico, fornecendo máquinas e equipamentos sob locação e/ou como Produtor Independente de Energia Elétrica, e no Estado de Roraima, possui contratos firmados com a Roraima Energia para Fornecer Disponibilidade de potência e Geração de Energia Elétrica, por meio de LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES de Energia Elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS USINAS instalados no Estado de Roraima, contrato assinado em 28/03/2014, em razão da mesma ter sido vencedora na CHAMADA PÚBLICA 001/2014.

Para cumprimento dos contratos firmados com a Roraima Energia, em sendo a responsável pela operação e manutenção dos grupos geradores, portanto precisa realizar

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 011/2020

remessa de parte e equipamentos para serem aplicados exclusivamente na indústria/UTE de energia elétrica, inerente ao contrato.

O objeto da presente consulta é para dirimir dúvidas sobre o envio de equipamentos considerados para a produção de energia elétrica para a concessionária Estadual em Roraima.

Desta forma, a Consulente efetua remessas, por transferência, de partes e peças para utilização em máquinas e equipamentos de seu ativo permanente, sem destaque do ICMS, por não se tratar de hipótese de incidência do tributo, de acordo com a legislação de regência e com os tribunais superiores do País.

Questiona que no Estado de Roraima o Fisco recebe a orientação para que seja emitida notificação para recolhimento do ICMS por antecipação. Correspondente à diferença de alíquota, por ocasião da entrada roraimense como disciplinado na Lei nº 059/93, em seu artigo 5º, inciso XIV.

Comenta que a jurisprudência brasileira já se debruçou sobre essa questão, tendo como resultado pronunciamento e uma súmula da mais alta corte da legislação federal, cita súmula 166 do STJ.

Apenas para trazer ao Processo Especial de Consulta presente, citamos a **Legislação Estadual do Amazonas**, que diz textualmente **ser a energia uma mercadoria, proveniente de uma industrialização**, sendo, portanto, **seu produtor considerado industrial**, cita o Regulamento do Estado do Amazonas Decreto nº 20.686/99, art. 2º.

Por todo o exposto, entende-se que a OLIVEIRA ENERGIA SA, pode aplicar a isenção de ICMS - Diferencial de Alíquota nas operações de entradas de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente. Dessa forma, formula a seguinte consulta:

1) O Estado de Roraima, considera, também, produção de energia uma atividade de industrialização?

2) Em caso positivo, se a entrada de máquinas e equipamentos, partes e peças para estabelecimento industrial, produtor de energia elétrica, é amparado pela não incidência do ICMS, como previsto no art. 4º, XVII, do Decreto nº 4.335-E/2001 do Estado de Roraima, permite-se que as transferências de partes e peças para grupos geradores que produzem a energia elétrica no Estado de Roraima, sejam desembaraçadas sem o recolhimento da diferença de alíquota do ICMS, por não incidir o ICMS na operação.

É o relatório.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 011/2020

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 72/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

A presente consulta trata sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária relativa a **isenção do ICMS**, nos termos do art. 4º, inciso XVII, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

"Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

XVII – operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como, suas partes e peças."

A Legislação de Roraima, considera como industrialização nos termos do §4º, incisos I,II,III,IV e V, art.4º, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

"Art. 4º. O imposto não incide sobre:

(...)

§ 4º. Para os efeitos do inciso II, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

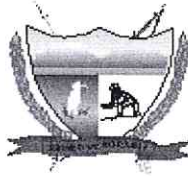
II - que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

III - que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

IV - a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento)."

Vale ressaltar, a lei concessiva da isenção deve ser editada pela pessoa política que detém a competência tributária para instituir o tributo. Com efeito, "a isenção", em princípio, deve ser concedida por lei editada pela pessoa política competente para tributar".



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 011/2020

Ademais, a lei que concede isenção deve ser específica, conforme preceitua o art. 150, §6º, da CF, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

O Código Tributário Nacional prevê a **utilização compulsória do método literal** na interpretação dos dispositivos que versem sobre exclusão do crédito tributário (isenção), nos termos do art. 111, I, II, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

A Consulente menciona que a Legislação Estadual do Amazonas estabelece textualmente ser a energia uma mercadoria, proveniente de uma industrialização, sendo, portanto, seu produtor considerado industrial.

Por outro lado, a Legislação de Roraima não prevê que a geração de energia é tida como industrialização.

RESPOSTAS

Feitas as considerações passaremos as respostas:

1) Conforme exposto, não há previsão legal descrita na Legislação do Estado de Roraima que considere a geração de energia elétrica como uma atividade de industrialização, portanto é negativa a resposta nº 1.

2) conseqüentemente a resposta da segunda pergunta, fica prejudicada, conforme solução anterior, ante a impossibilidade de interpretação e aplicação da isenção prevista no art. 4º, inciso XVII, do Decreto nº 4.335-E/2001.

Posto isto, tem-se por respondida a presente consulta.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONSULTA Nº 011/2020

DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo. Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei 72 de 30 de junho de 1994.

Boa Vista – RR, 10 de setembro de 2020.

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ciente em: ____/____/____

Consulente

